



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.621.090 - DF (2016/0220307-8)

RELATOR : MINISTRO SÉRGIO KUKINA
AGRAVANTE : LAURO VALERIO DOS SANTOS
ADVOGADO : GUILHERME FERREIRA VALERIO
AGRAVADO : UNIÃO

EMENTA

ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. ANISTIA. LEI 8.878/1994. INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. DESCABIMENTO. PRECEDENTES DO STJ.

1. *Nos termos da legislação aplicada aos processos de anistia de ex-servidores demitidos no Governo "Collor", inexistente direito à percepção de valores retroativos a qualquer título em razão do desligamento. Se a própria lei veda a remuneração de qualquer espécie em caráter retroativo, não há prejuízo a ser reparado a título de danos morais ou materiais. Precedentes (AgRg no REsp 1.267.939/PR, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 04/02/2014, DJe 11/02/2014).*

2. Agravo interno a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Primeira TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Regina Helena Costa, Gurgel de Faria, Napoleão Nunes Maia Filho e Benedito Gonçalves votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 18 de outubro de 2016(Data do Julgamento)

MINISTRO SÉRGIO KUKINA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.621.090 - DF (2016/0220307-8)

RELATOR : MINISTRO SÉRGIO KUKINA
AGRAVANTE : LAURO VALERIO DOS SANTOS
ADVOGADO : GUILHERME FERREIRA VALERIO
AGRAVADO : UNIÃO

RELATÓRIO

O SR. MINISTRO SÉRGIO KUKINA: A hipótese é de agravo interno interposto contra decisão que negou provimento ao recurso especial, tendo em conta que o *aresto regional não destoa da orientação jurisprudencial deste Superior Tribunal, firme no sentido de que é vedada a retribuição pecuniária retroativa, a qualquer título, aos ex-servidores desligados durante o Governo "Collor", posteriormente anistiados, em razão da demora na sua reintegração aos quadros do Serviço Público* (fls. 290/293).

Inconformado, o agravante reitera os argumentos anteriormente deduzidos no apelo nobre, afirmando que a Administração o afastou de seu emprego, em total desprezo aos princípios da eficiência e celeridade administrativa, atraindo para si o dever de reparação, pela injustiça e indevida demora no restabelecimento de seu vínculo laboral, sendo certo e incontroverso que ao longo de todos esses anos foram promovidas reiteradas vezes a contratação de pessoal, seja mediante concurso público seja via terceirização. Portanto, por todos os ângulos, não há dúvidas da violação aos arts. 3º e 4º e por via consequência ao art. 6º todos da lei 8878/94.

Insiste na pretensão indenizatória, colacionando julgados em amparo à sua tese.

Requer a reconsideração do *decisum*, ou a submissão do feito ao julgamento colegiado.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.621.090 - DF (2016/0220307-8)

VOTO

O SR. MINISTRO SÉRGIO KUKINA (Relator): Em que pesem os argumentos deduzidos no presente recurso, a decisão agravada não merece reparos.

O Tribunal de origem afastou a pretensão autoral de indenização por prejuízos materiais e morais, nos seguintes termos (fl. 235):

O juiz a quo entendeu indevida a indenização pleiteada.

A sentença não merece reforma.

Com efeito, na hipótese em questão aplica-se o quanto disposto na Lei 8.878/94, que dispõe que o retomo, ao efetivo exercício, de servidores anistiados não ocorrerá de forma automática, estando sujeito à análise de conveniência e oportunidade da Administração, conforme condições estabelecidas para tanto, por meio da lei em referência, entre as quais, prévio requerimento dos interessados, ordem de prioridade entre eles, necessidade do serviço, disponibilidade orçamentária e financeira da Administração.

Dispõe, ainda, a referida Lei, em seu art. 6º, que "a anistia a que se refere esta lei só gerará efeitos financeiros a partir do efetivo retorno à atividade, vedada a remuneração de qualquer espécie em caráter retroativo".

Ressalte-se que a concessão de anistia não gera em favor do anistiado o direito ao recebimento de verbas pretéritas, motivo pelo qual, não havendo prestação de serviços à União Federal no período compreendido entre o ato de demissão e seu efetivo retorno à atividade, o servidor não faz jus à percepção das verbas pretéritas remuneratórias ou vantagens delas decorrentes.

De igual forma, eventual indenização por danos morais e materiais, decorrentes de atos tidos por abusivos e ilegais perpetrados contra a parte autora, não merece prosperar.

Isso porque, nos termos em que já mencionado anteriormente, não houve ato abusivo e ilegal por parte da Administração, uma vez que a Lei 8.878/94 condiciona o retomo dos anistiados à necessidade do serviço e previsão orçamentária, não havendo que se falar, portanto, em omissão da Administração Pública no cumprimento da Lei nº 8.878/94, a partir da edição da Portaria que eventualmente concedeu a anistia aos interessados.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Assim, entendendo não ser cabível a indenização pretendida.

Nesse contexto, reitere-se que o aresto regional não destoia da orientação jurisprudencial deste Superior Tribunal, firme no sentido de que é vedada a retribuição pecuniária retroativa, a qualquer título, aos ex-servidores desligados durante o Governo "Collor", posteriormente anistiados, em razão da demora na sua reintegração aos quadros do Serviço Público.

Nesse sentido:

RECURSO ESPECIAL - ADMINISTRATIVO - SERVIDORES PÚBLICOS DEMITIDOS NO GOVERNO COLLOR - ANISTIA CONCEDIDA PELA LEI 8.878/94 - INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS - DESCABIMENTO - PRECEDENTES.

1. Nos termos da legislação aplicada aos processos de anistia de ex-servidores demitidos no Governo "Collor", inexistente direito à percepção de valores retroativos a qualquer título em razão do desligamento.

2. Se a própria lei veda a remuneração de qualquer espécie em caráter retroativo, não há prejuízo a ser reparado a título de danos morais ou materiais.

3. Recurso especial não provido.

(REsp 1.369.957/PE, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/06/2013, DJe 11/06/2013)

ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. INEXISTÊNCIA. SERVIDORES PÚBLICOS DEMITIDOS NO GOVERNO COLLOR. ANISTIA CONCEDIDA PELA LEI 8.878/1994. INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. DESCABIMENTO.

1. Constatado que a Corte de origem empregou fundamentação adequada e suficiente para dirimir a controvérsia, é de se afastar a alegada violação do art. 535 do CPC.

2. Nos termos da legislação aplicada aos processos de anistia de ex-servidores demitidos no Governo "Collor", inexistente direito à percepção de valores retroativos a qualquer título em razão do desligamento.

3. Se a própria lei veda a remuneração de qualquer espécie em caráter retroativo, não há prejuízo a ser reparado a título de danos morais ou materiais. Precedentes.

4. Agravo regimental não provido.

(AgRg no REsp 1.267.939/PR, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 04/02/2014, DJe 11/02/2014)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ante o exposto, nega-se provimento ao agravo interno.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2016/0220307-8

**AgInt no
REsp 1.621.090 / DF**

Números Origem: 00567574820114013400 567574820114013400

PAUTA: 18/10/2016

JULGADO: 18/10/2016

Relator

Exmo. Sr. Ministro **SÉRGIO KUKINA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **SÉRGIO KUKINA**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **BRASILINO PEREIRA DOS SANTOS**

Secretária

Bela. **BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : LAURO VALERIO DOS SANTOS
ADVOGADO : GUILHERME FERREIRA VALERIO
RECORRIDO : UNIÃO

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Servidor Público Civil - Regime Estatutário - Anistia Administrativa

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : LAURO VALERIO DOS SANTOS
ADVOGADO : GUILHERME FERREIRA VALERIO
AGRAVADO : UNIÃO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Regina Helena Costa, Gurgel de Faria, Napoleão Nunes Maia Filho e Benedito Gonçalves votaram com o Sr. Ministro Relator.